



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.643 - SP (2016/0057883-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA -
DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO LUIZ XAVIER

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.643 - SP (2016/0057883-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Leonardo Luiz Xavier**, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem no HC n. 2257611-68.2015.8.26.0000.

Infere-se dos autos que o paciente, que teve convertido o flagrante em preventiva no dia 8/10/2015, foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 0034639-32.2015.8.26.0224, da 3ª Vara Criminal da comarca de Guarulhos/SP).

Agora, a Defensoria Pública indica a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da carência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar. Ressalta as condições pessoais do paciente (possui residência fixa, bons antecedentes e é primário).

Requer, assim, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente ou para que sejam aplicadas medidas cautelares diversas menos gravosas.

Em 1º/3/2016, indeferi o pedido liminar (fls. 171/173).

Informações prestadas e documentos acostados pelo Tribunal local e pelo Juízo de origem, respectivamente, às fls. 185/194 e 196/299.

Opinou o Ministério Público Federal, em parecer escrito pelo Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, pelo não seguimento do *writ*, nos termos desta ementa (fl. 302):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM FACE DA QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

- Pelo não seguimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta ao *site* oficial do Tribunal local, pude observar que, no dia 22/3/2016, foi recebida a denúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.643 - SP (2016/0057883-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Diz nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

Na espécie, o paciente teve a prisão convertida em preventiva pelos seguintes fundamentos (fl. 60 – grifo nosso):

[...] A quantidade de entorpecente apreendido (113 porções de cocaína) em poder de LEONARDO LUIZ XAVIER, demonstra a gravidade concreta do delito, mostrando-se a necessidade da segregação para garantia da ordem pública e social. O mesmo admitiu a prática de tráfico ilegal de drogas, conforme se vê às fls. 07 [...]

O Tribunal de Justiça, ao denegar a ordem do *writ* originário, concluiu que (fl. 191):

[...] É evidente que a conduta imputada ao paciente traz perigo à ordem pública. São nefastas as consequências do comércio ilegal de entorpecentes, fato motivador de milhares de crimes que se sucedem no cotidiano. Portanto, apresentam-se os requisitos da prisão preventiva, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais disso, mesmo aquele que delinque pela primeira vez, tendo, portanto, antecedentes imaculados e residência fixa, traz o mesmo risco à ordem pública pela possibilidade de reiteração na conduta, não sendo suficientes essas circunstâncias para afastar os efeitos da prisão em flagrante regularmente realizada [...]

Na espécie, concordo com o parecerista, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela quantidade da droga apreendida (113 porções de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cocaína – aproximadamente 103,5 g).

Ora, a variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva (HC n. 299.410/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/9/2014). Ainda, nesse sentido: HC n. 337.782/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 23/2/2016; e HC n. 343.226/RO, Ministro Ericson Maranhos (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 4/2/2016.

Diante desse contexto, não se mostram suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

De mais a mais, não há como concluir que terá o paciente substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou que será fixado regime inicial aberto. Tais temas serão apreciados em momento processual oportuno e não impedem a imposição da constrição cautelar. Sem contar que as ditas condições pessoais favoráveis não servem, por si sós, para garantir a revogação da prisão preventiva.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0057883-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 350.643 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00346393220158260224 18512015 20160000119693 22576116820158260000
346393220158260224

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO LUIZ XAVIER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.